



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 146 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

132ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 13/12/13

PROCESSO Nº. 1/2536/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201007088-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

AUTUANTES: Fco. José Mac-Artur Santos Sá e Luiz Vladeirton de Queiroz

MATRÍCULAS: 105.810-1-X e 105.799-1-0

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 2. A empresa foi autuada por falta de recolhimento do imposto, proveniente de nota fiscal emitida por empresa com regime de recolhimento diferente do normal. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em virtude do impedimento do agente fiscal, tendo em vista que a autuação encontra-se dotada de falta de clareza e de precisão, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão de nulidade proferida em primeira instância. **5.** Decisão amparada no art. 33, inciso XI e no art. 53, § 2º, inciso III do Dec. nº 25.468/99, bem como no conjunto probatório colacionado aos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte aproveitou indevidamente o crédito de ICMS no valor de R\$ 6.745,60, no mês de junho de 2008, proveniente de nota fiscal emitida por empresa com regime de recolhimento diferente do RR normal.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo acerca do Auto de Infração em comento:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 39.680,00
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 6.745,60
Multa	R\$ 6.745,60
TOTAL	R\$ 13.491,20

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2010.08365 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.06458 às fls. 06;
- Termo de Intimação nº 2010.10590 às fls. 07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.12529 às fls. 08;
- Notas Fiscais de Saída às fls. 09/10;
- Recibo de Devolução de Livros e Documentos às fls. 11;
- Protocolo de Entrega de Entrega de AI/Documentos nº 2010.01146 às fls. 12;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 13/14;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 15;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 16;
- Dilatação para Defesa às fls. 17;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 18;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 19.

A contribuinte, às fls. 20/24, apresentou defesa requerendo a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em comento, tendo em vista a inexistência da infração fiscal imputada à empresa, vez que a conduta praticada pela autuada não acarretou nenhum prejuízo ao Fisco Estadual.

Às fls. 25/29 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, em virtude da falta de clareza e de precisão da autuação, posto que não constam na exordial nenhum documento capaz de comprovar o montante atribuído à empresa, de modo que não se vislumbram elementos capazes de validar a acusação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por intermédio do Parecer de Nº 340/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão monocrática de **NULIDADE** da ação fiscal, tendo em vista que a autuação não se encontra delineada de forma clara e precisa, bem como não constam nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação, o que corrobora o entendimento de que a acusação fiscal não se encontra válida.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 201007088-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por **falta de recolhimento do imposto**, ocorrido durante o período de junho de 2008, no montante de R\$ 6.745,60 (seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No caso em deslinde, verifica-se que a empresa foi acusada por falta de recolhimento de ICMS proveniente de documentos fiscais emitidos por empresa com regime recolhimento diferente do normal, resultando no montante de R\$ 6.745,60 (seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Entrementes, após análise acurada do caderno processual, infere-se que a autuação fiscal não possui clareza e descrição precisa, vez que a tipificação do ilícito tributário cometido não se encontra delineada de forma satisfatória, provocando dúvidas e incertezas acerca da acusação imputada à empresa.

Isto posto, impende ressaltar que não constam nos autos nenhuma comprovação do valor atribuído pelo Fisco ao montante da acusação, de tal sorte que se entende pela invalidação do Auto de Infração em comento, posto que a planilha demonstrativa colacionada



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

aos autos pelo agente fazendário não possui substrato legal para caracterizar a infração fiscal, vez que somente apresenta indícios da suposta ocorrência de um ilícito.

Nesta seara, convém elucidar que a *Administração Pública* deve atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa. Sobre o tema, Diogenes Gasparini esclarece:

"Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é anti-jurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o particular. De fato, este pode fazer o que a lei autoriza e tudo o que a lei não proíbe; aquele só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo situações excepcionais. A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da administração pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, cível e criminalmente"(Direito Administrativo, 3a ed., 1993, p. 6)

Desse modo, salienta-se que a impossibilidade de comprovação da autuação pelo Fisco, em virtude da falta de documentos capazes de apresentar o valor do montante devido pela empresa, bem como a imprecisão acerca da natureza da infração cometida pela contribuinte, ensejou confusão acerca do fato cometido pela mesma, de modo que tal conduta infringiu o que dispõe o art. 33, inciso XI do Dec. nº 25.468/99.

Por oportuno, cabe lembrar que o Auto de Infração deve conter a "descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, e se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais", nos termos em que aduz o dispositivo supramencionado, senão vejamos:

Art. 33. O Auto de Infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:
(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao Auto de Infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Neste sentido, verifica-se que o agente fazendário praticou com vedação legal, incorrendo em vício insanável, haja vista o seu impedimento em proceder à lavratura de um Auto de Infração sem a descrição clara e precisa acerca da autuação, bem como a documentação legal capaz de validá-la.

Diante disso, é lícito frisar que a inobservância por parte do autuante acerca do disposto acima, possui escopo legal para acarretar a nulidade do processo, nos termos em que dispõe o art. 53, § 2º, inciso III do Dec. nº 25.468/99, abaixo reproduzido:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. (grifos nossos)

Tecidas estas considerações, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de **NULIDADE** do feito fiscal proferida em sede de julgamento monocrático, haja vista o impedimento do agente fazendário em proceder à lavratura do Auto de Infração em comento, em virtude da falta de clareza e de precisão acerca da acusação em liça.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

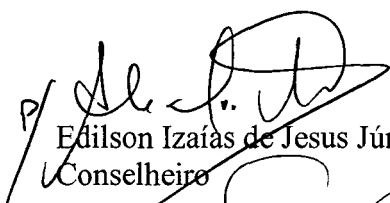
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

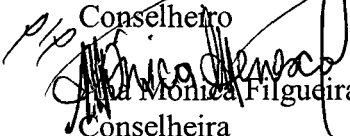
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2014.

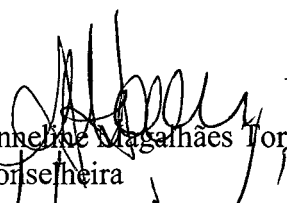
Francisca Maria de Sousa
Presidente


Edilson Izaías de Jesus Júnior
Conselheiro

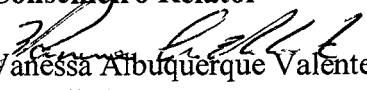

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

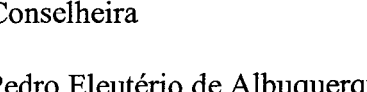

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anelise Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Fiana Neto
Procurador do Estado